



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043185-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados REBECA GRACIELA REYES PAYERA e RAFAEL ELIAS SEVILLA TAPIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.957

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2043185-83.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS — 2ª V.C.

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A

AGRAVADOS: REBECA GRACIELA REYES PAYERA E OUTRO

MM. JUIZ: Lucas Pereira Moraes Garcia

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONDENOU O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO – A fixação de multa por litigância de má-fé decorreu de conduta da parte autora que reiteradamente descumpriu as decisões judiciais proferidas. Inteligência dos arts. 80, IV, e 139, II, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução hipotecária, condenou a parte autora ao pagamento de 5% do valor atualizado da execução, em benefício da parte executada, por litigância de má-fé, em razão de reiterado descumprimento de determinação judicial (fls. 784 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que o descumprimento da determinação restou suficientemente justificado em razão de impossibilidade de se localizar possíveis herdeiros do de cujus, o que afasta a imposição a multa por litigância de má-fé. Por fim, apresenta que a multa, além de injusta, é desproporcional, consistindo em enriquecimento ilícito da

parte agravada. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/11).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta.

Não houve oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não procede.

A parte exequente ajuizou originalmente ação de execução hipotecária em face do de cujus RAFAEL ELIAS SEVILLA TAPIA, que teve seu óbito informado por sua patrona às fls. 738/739 dos autos de origem.

Diante desse cenário, o MM. Juiz da 1ª instância determinou às fls. 747 dos autos originários "a retificação do polo passivo da ação para nele fazer constar o Espólio, representado por seu inventariante, comprovando tal condição nos autos, ou, em não havendo inventário em curso, promover a habilitação dos sucessores do falecido, observando nesta hipótese o rito próprio dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil."

Não houve interposição de recurso contra referida decisão, o que por si só impediria a análise do teor da decisão no que diz respeito à retificação do polo

passivo.

Contudo, o exequente, às fls. 754/755 dos autos de origem, requereu *"a intimação da segunda requerida Rebeca Graciela Reyes Payera, para que informe nos autos sobre a existência de inventário judicial em nome de RAFAEL ELIAS SEVILLA TAPIA"*, de modo a não cumprir integralmente a decisão judicial.

Ante o descumprimento, o juiz oficiante intimou novamente a parte exequente para que procedesse ao cumprimento da decisão (fls. 756 dos autos de origem), no entanto, a parte autora, ora agravante, limitou-se a formular pedido exatamente idêntico àquele já indeferido anteriormente: *"Requer a intimação da segunda requerida Rebeca Graciela Reyes Payera, para que informe nos autos sobre a existência de inventário judicial em nome de RAFAEL ELIAS SEVILLA TAPIA."*

Assim, novos prazos foram concedidos a fim de que o exequente cumprisse com o determinado, às fls. 767 e 777 dos autos originários, também sem sucesso, o que resultou na r. decisão que determinou, pela derradeira oportunidade, o cumprimento da decisão de fls. 757, sob pena de se fixar multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da execução.

Pois bem. A condenação por litigância de má-fé é uma medida punitiva aplicada no âmbito do Direito que visa sancionar a parte envolvida em um processo judicial que agiu com desonestidade, deslealdade ou violou as normas processuais. Tal penalidade pode ser imposta tanto

ao procurador quanto à parte que se utilizou de artifícios para prolongar o processo ou prejudicar a outra parte.

É possível identificar várias formas de litigância de má-fé, tais como a apresentação de documentos falsos, a utilização de argumentos sabidamente inverídicos, a criação de situações para atrasar o andamento do processo, entre outras, sendo o objetivo da aplicação dessa penalidade, além de punir o infrator, coibir o uso indevido do sistema judiciário.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a conduta do agravante de descumprir decisão judicial não é ato isolado no andamento processual desta ação executiva, mas de forma de atuação reiterada da parte autora.

Nesse sentido, os prazos estabelecidos nas referidas decisões foram insistentemente desrespeitados, como é perceptível.

Dessa forma, nos termos do art. 80, IV e V, do Código de Processo Civil, resta demonstrada a litigância de má-fé.

Em relação ao seu valor, a multa aplicada não se mostra excessiva, porque houve exato cumprimento do que dispõe o art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

É importante destacar que a imposição da penalidade de litigância de má-fé é uma forma de coibir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutas que contrariam o regular andamento do processo, garantindo a preservação dos valores éticos e a integridade do processo judicial.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator